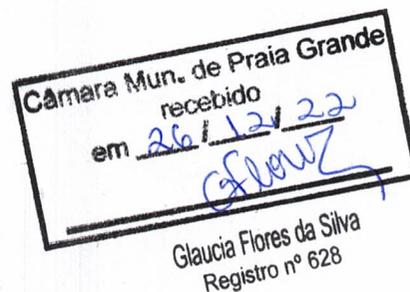


ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE – ESTADO DE SÃO PAULO

Concorrência Pública n.º 101/2022

Processo Administrativo 079/2022

Contratação de agência e propaganda e publicidade para prestação de serviços publicitários para a Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande



VERBO COMUNICAÇÃO EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 07.211.925/0001-20, sediada na Rua Juiz Rosalvo Torres, nº22, Chame-Chame, CEP: 40.157570, Salvador/BA, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, representado por sua representante credenciada, Luana Campos Pureza, já qualificada nos autos e que a esta subscreve, apresentar tempestivamente o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ATO DE ATRIBUIÇÃO DE NOTA TÉCNICA, COM

FIXAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face do Ato desta digna Comissão Permanente de Licitações que, em segunda Sessão Pública de Julgamento das Propostas Técnicas dos Licitantes à Concorrência Pública n.º 01/2022, anotou que a Proposta Técnica apresentada pela Recorrente estaria a merecer Nota **89,9**, olvidando-se de se motivar claramente quanto aos aspectos que constituíram a nota atribuída, manifestação recursal que lhe é movida com fulcro nos artigos 5º, XXXIV, "a", LV, e 37, *caput*, XXI, ambos da Constituição Federal, 3º, *caput*, 44, 45, 46 e 109, I, alínea *b*, e § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, nos termos de fato e de direito doravante expostos¹, requerendo o seu provimento e, caso este não se dê integralmente, o trâmite à autoridade superior, para a reforma pretendida (art. 109, § 4º, Lei Federal n.º 8.666/93).

A

I – DA TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO

A Recorrente pleiteia, preliminarmente, pela concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, ante a expressa designação legal estampada no §2º do artigo 109, cumulado à alínea *b* do inciso I do mesmo artigo² da Lei nº. 8.666/1993, considerando-se, pois, a obrigatoriedade de concessão de efeito suspensivo quando de manifestações recursais sobre atos administrativos versados nas fases de habilitação ou classificação das propostas (técnicas e de preços) de licitantes.

É o presente recurso administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a Decisão administrativa ora atacada se deu aos 22 de dezembro de 2022. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Ocorre que a empresa Recorrente é licitante no certame que objetiva a contratação de agência e propaganda e publicidade para prestação de serviços publicitários para a Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, na modalidade da Concorrência Pública, promovida por esta respeitável pasta administrativa.

Intuindo oferecer proposta de preços à adjudicação do objeto licitado, que compreende tipo de serviço absolutamente compatível a seu objeto social, a Recorrente participou da Sessão Pública de Recebimento e Julgamento de Documentos de Habilitação e de Propostas, promovida pela digna Comissão Especial de Licitações, consoante disposições do Edital Convocatório previamente publicado.

¹ “A Constituição assegura a todos os licitantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso (art. 5º LV). Isso impede que se restrinja o direito de recurso a apenas algumas hipóteses típicas ou específicas. A fórmula “decisão (...) de que não caiba recurso hierárquico”, contida no art. 109, inc. II, deve ser interpretada em termos. Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de (a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decorso do prazo), consumativas (exercício anterior do direito de recorrer) ou lógicas (conduta incompatível com a vontade de recorrer) ou b) a autoridade que emitiu a decisão ocupar a hierarquia mais elevada no âmbito do órgão administrativo.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Pág. 1.055. Ed. Dialética. 2013).

² Lei 8.666/1993. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a). Habilitação ou inabilitação do licitante;

b). julgamento das propostas;

(...)

§ 2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Na fase de habilitação, quando do julgamento de seus documentos pertinentes à qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira, a Recorrente foi Habilitada, tendo sido considerada, pois, *apta* à execução do escopo licitado.

Ultrapassada a fase habilitatória, promoveu-se a abertura das propostas técnicas das licitantes habilitadas, consoante preordena o art. 46, I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

No entanto, para espanto da Recorrente, em que pese o costumeiro acerto das decisões tomadas por esta digna Comissão, sua Proposta Técnica, confeccionada mediante relevantíssimo labor, não mereceu a pontuação *objetivamente* fixada nos critérios do Edital Convocatório, de certo que, pelo que consta (não se ignorando a dificuldade de compreensão do ato decisório face sua imotivação), não houve a consideração de parte de seus documentos de ordem técnica, e tampouco justificativas em notas quesitos avaliados, contrariando o art. 10§ 4º, inc IV da lei 12.232/10 e a Alínea “12.9, item V, do Edital desta concorrência.

Isto posto, nos termos de fundamentação que seguem, pugna pelo provimento do Recurso, de molde a anular a decisão administrativa antecedente - exarando-se outra devidamente motivada.

III – DO MÉRITO

III.1. DA NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA COMBATIDA – DA IMOTIVAÇÃO E DO PREJUÍZO AO PRÓPRIO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Primeiramente, em que pese sempre o detido respeito que se presta ao labor da digna equipe que compõe a Comissão de Licitação e os Departamentos correlatos, tem-se que expor, com a devida veemência, que vossa decisão administrativa se prostra *nula* e, assim se figurando, está a provocar prejuízos à Recorrente.

Com a devida *venia*, da decisão administrativa combatida se depreende a anexa *Nota Técnica*. Em que pese o costumeiro acerto desta digna equipe, a respeitável nota técnica epigrafada está a expor planilhas com anotações de quais pontuações teriam sido atendidas pela Recorrente.

Porém, note-se que não se indica quais específicos atestados foram considerados e, mais importante, não se expõem quais **os não considerados**. Não se pormenorizam as razões de aceitabilidade de qualquer dos documentos encartados.

A própria Nota Técnica atribuída à proposta dissertativa da Recorrente se prostra absolutamente imotivada. **Afirmou-se o quantum da pontuação e pronto**, sem qualquer consideração.

Oportuno ressaltar a Lei 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, mais precisamente o art. 11, §4º, inciso IV, "in verbis":

"Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 1º Os integrantes da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

§ 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.

§ 3º A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária.

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;



IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; (g.n)

(omissis)”

Também não foi observado com o costumeiro rigor a Alínea “12.9, item V, do Edital Licitatório, “in verbis”:

SEGUNDA SESSÃO

12.9. Após receber as atas de julgamento das Propostas Técnicas (invólucros n° 1 e n° 3), respectivas planilhas de julgamento e demais documentos elaborados pela Subcomissão Técnica, a Comissão Permanente de Licitações convocará as licitantes para participar da segunda sessão pública que terá a seguinte pauta básica:

I - Identificação dos representantes das licitantes presentes e coleta de suas assinaturas na lista de presença;

II - Abertura do receptáculo contendo os invólucros n° 2 e n° 4;

III- Abertura e rubrica do conteúdo dos invólucros n° 2 e rubrica no fecho do invólucro n° 4;

IV - Cotejo das vias não identificadas (invólucro n° 1) com as vias identificadas (invólucro n° 2) do Plano de Comunicação Publicitária, para identificação de sua autoria;

V - Elaboração da planilha geral com o somatório das pontuações atribuídas ao plano de comunicação publicitária e separadamente. Aos demais quesitos de cada Proposta Técnica;

Com a devida *venia*, a decisão administrativa, assim como posta, é nula.

A **motivação** é princípio consubstanciado tanto em decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal³) quanto em processos administrativos, consoante, por analogia, dispõem os artigos 2º, *caput*, parágrafo único, VII, e 50, § 1º, da Lei Federal n.º 9.784/1999⁴, valendo-nos, neste diapasão, da rica exposição doutrinária:

“Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. (...) A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª edição, atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros Editores, p. 107).”

3

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:



Ademais, tratando-se vossa decisão combatida de ato administrativo sujeito a recurso, isto é, a exercício das garantias constitucionais do *contraditório e ampla defesa*, tem relevo se considerar que a não motivação do ato administrativo **prejudica até mesmo o aludido direito de defesa, pois que, sem as razões intrínsecas de decidir, complexo se torna refutá-las, à luz dos ensinamentos doutrinários:**

“Afinal, o que se deve entender por contraditório? Joaquim Canuto Mendes de Almeida ensinou que contraditório é ‘a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los’”.

(BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada. 10. Ed. rev., atual. e reformulada até a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 297)

Ao discorrer sobre o tema, a obra de Hely Lopes Meirelles faz expressa alusão aos ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover:

Assim, segundo Ada Pellegrini Grinover, “a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes”.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª edição, atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros Editores, p. 109).

Nestes termos, a ausência da devida *motivação* de vossa decisão prejudica o exercício do contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurados ao Recorrente (art. 5º, LV, Constituição Federal¹), pelo que o ato administrativo combatido merece mesmo a **anulação** (art. 49, *caput*, Lei Federal n.º 8.666/93), para posterior nova veiculação, devidamente motivado, pois, sendo o que se requer.

¹ **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Por fim, a título ilustrativo, a Recorrente anexa ao presente, o Resultado Final do Julgamento Técnico e Abertura dos Invólucros da 2ª Sessão Pública da Prefeitura Jde Jaboticabal (Concorrência Pública nº 04/2022, Processo nº. 5137-3/2022, cujo vício é idêntico caso em comento, valendo transcrever a fundamentação do julgamento final:

JULGAMENTO FINAL

À vista das apurações e dos apontamentos relatados, a Presidente da CPL consultou a Procuradoria Jurídica Municipal, representada neste ato pelo Dr. Alício Vilela da Cunha Júnior, apresentando a síntese do parecer julgador. No uso das suas atribuições, em decisão colegiada, a CPL registrou a seguinte decisão:

Os atos praticados pela Subcomissão técnica - os quais não são compartilhados por esta Comissão, pela imposição dos princípios legais - são indiscutivelmente eivados de vícios insanáveis, pelo descumprimento do que impõe o art. 11 da Lei nº 12.232/10, que rege a licitação em tela. Apartados da avaliação emitida pela Subcomissão, porém, parte do colegiado julgador desta licitação, é unânime a decisão desta Comissão Permanente de Licitações em ANULAR o presente certame, cabendo a decisão final à autoridade competente, conforme as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Pelo exposto, a CPL e o Procurador presente opinaram de comum acordo pela ANULAÇÃO do presente certame pelas razões já apresentadas, cabendo à autoridade superior a decisão sobre a homologação, considerando as fundamentações registradas.

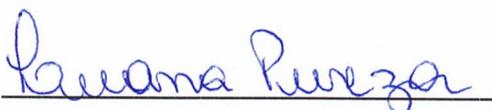
IV. DOS PEDIDOS

Razões por quais a Recorrente requer que seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo, para que, ao final, lhe seja dado provimento, declarando-se a **(i) Nulidade da decisão combatida**, de forma a, extirpando-a do universo jurídico, seja retomada com a devida motivação, concedendo-se nova faculdade recursal.

Na hipótese de desprovimento do presente Recurso Administrativo - o que se considera apenas por eventualidade -, solicita **imediata disponibilidade da íntegra dos autos físicos do processo licitatório para vistas e cópias por preposto autorizado pela recorrente**, para as medidas de direito.

Pugna, ao fim, que a decisão administrativa sobre o presente Recurso lhe seja também enviada via e-mail, ao endereço eletrônico luana.pureza@verbocomunicacao.com.br.

São Paulo, 26 de dezembro de 2022.



VERBO COMUNICAÇÃO EIRELI

Sra. Luana Campos Pureza

07.211.925/0001 - 20

VERBO COMUNICAÇÃO LTDA

Rua: Juiz Rosalvo Torres, Nº 122

Chame-Chame - Cep: 40157 - 570

Salvador - BA